



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 294/2021

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2021 - REGISTRO DE PREÇOS

TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: Registro de preços para eventual Aquisição de Medicamentos da Área Hospitalar: Medicamentos da Farmácia Básica, Outros Medicamentos, Medicamentos do Controle Especial da Farmácia Básica, outros Medicamentos do Controle Especial, Materiais e Insumos Hospitalares, Insumos para Diabetes, Materiais para PCCU, Medicamentos da Área Hospitalar, Materiais para Radiologia, Materiais para Ambulancha/Brigada, Materiais para Laboratório, Materiais para Odontologia, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, Unidade Mista de Saúde, UBS Raimundo Chada, Unidade Básica Fluvial, Postos de Saúde da Zona Rural/Zona Urbana e Fundo Municipal de Saúde/FMS.

FEITO: IMPUGNAÇÃO A ITENS EDITALÍCIOS

IMPUGNANTE: MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

Trata-se de **IMPUGNAÇÃO** interposta pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 05.343.029/0001-90, sediada na Rua Dois, S/N, Quadra 8, Lote 8, Civit I, Serra/ES, CEP: 29.168-030.

I – DAS PRELIMINARES

A impugnação administrativa foi interposta tempestivamente pela empresa, doravante denominada IMPUGNANTE, em desfavor do Edital de Pregão Presencial para Registro de Preços nº 001/2021, pelos fatos e fundamentos.

Cumprir registrar que este Órgão, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, e art. 3º da Lei nº 8.666/93, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Constituição Federal de 1988

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência... **(grifo nosso)**.

Lei nº 8.666/93

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

Naturalmente, levando-se em conta a natureza de cada objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Assim, seguem abaixo as alterações pleiteadas pela impugnante e os esclarecimentos feitos pelo Setor responsável, os quais adoto como fundamentos para a decisão:

II – DAS ALEGAÇÕES DO IMPUGNANTE

Em linhas gerais, o Impugnante questiona que seja alterado o critério de julgamento para ITEM, já que o lote acaba por ceifar do certame aquelas licitantes que não trabalham com todos os produtos listados – ainda que haja similaridade entre eles; e sejam esclarecidas as dúvidas suscitadas no tópico 4 acima.

Importante frisar que está interessada conhece o poder discricionário da Administração e, por isso, não pretende sugerir que o julgamento por LOTE seja uma ilegalidade, **porém, é sabido**



ESTADO DO PARÁ
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE AFUÁ
C.N.P.J. Nº 05.119.854/0001-05

que o certame em ITENS amplia o rol de licitantes permitindo que a Administração encontre uma proposta realmente vantajosa.

III – DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

A licitação, neste caso, vem sendo dividida em lotes, pois esta é a forma capaz de obter as melhores ofertas efetivas do mercado, bem como concretamente aumentar a concorrência, gerando preços mais vantajosos, vez que em razão das condições logísticas do município e a pequena capacidade de consumo, não foram poucos os casos onde uma licitante vencedora de apenas poucos itens isoladamente, simplesmente deixou de atender a prefeitura, seja desistindo do item isoladamente vencido, seja não executando o contrato, logo uma vez justificada em razões claras, cabe a administração definir a forma, a modalidade e os critérios legais de suas aquisições.

Ademais, com relação a supostamente haver dualidade no critério de julgamento e no tipo de licitação, a impugnação apresentada também não merece prosperar, visto que o que aconteceu foi simplesmente a deficiência de interpretação das exigências estipuladas no edital.

Diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, este Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, acolhe os argumentos apresentados pela referida empresa e decide negar provimento à impugnação apresentada pela empresa **MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, mantendo inalterado o Edital, com alterações no Termo de Referência anexo referente ao Pregão nº 003/2021.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Afuá/PA, 12 de julho de 2021.

MÁRCIO ANTONIO FERREIRA NERY
Pregoeiro